



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR-PETE

(Prestação de Contas e controle no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)

Tendo em vista a Resolução nº 777/2013-GS/SEED, de 18 de fevereiro de 2013, do Secretário de Estado da Educação, neste primeiro trimestre do ano em que ocorrem as prestações de contas municipais do exercício de 2013, dúvidas têm sido apresentadas ao Tribunal acerca da formulação das contas do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE). Em particular, os questionamentos decorrem do art. 19 do referido regulamento, que estabelece que “A Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”.

No âmbito do Tribunal, a necessidade de observância do comando do art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2014. São esses os regulamentos que dispõem sobre a estrutura, composição, forma e escopo de análise das contas municipais do exercício de 2013. Portanto, a análise apartada dos recursos do PETE não está prevista, sendo a avaliação efetivada de modo global, no conjunto da execução orçamentária anual, tal como ocorre com os demais recursos da educação. Logo, o processo de prestação de contas anual do Município deverá ser ordenado conforme a normativa própria, no caso a IN 97, acima mencionada, e não devem ser encaminhados quaisquer documentos específicos do PETE, já que não haverá procedimento para análise separada do item.

Ressalta-se, todavia, em relação aos repasses de 2013, que o controle pela Administração deverá ser efetivado pelos demais mecanismos próprios estabelecidos pela norma da Secretaria de Estado da Educação, em especial contidos nos artigos 16, 17, 18 e 20, a da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, sem se esquecer do papel dos órgãos de controle interno locais.

Segundo o teor da motivação, cujas referências constam do art. 7º, a princípio, os repasses não configurariam transferências voluntárias, e sim cofinanciamento no custeio das despesas dos programas de transporte escolar dos alunos da educação básica compreendidos no nível de responsabilidade do Estado, e que são atendidos pela rede de transporte escolar dos alunos da área de abrangência prioritária dos municípios, medida que está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência. Pertinente no aspecto da responsabilidade pela prestação dos serviços, o processo que consubstancia o artigo divulgado na página do Tribunal na internet, em 01 de abril de 2014, na seção “Imprensa”, “Sala de Imprensa”, sob o título “Transporte de alunos da rede pública estadual é obrigação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Governo” e cuja leitura é interessante. Quanto ao assunto, ressalva-se apenas que, mesmo a norma da Seed estabelecendo a transferência financeira automática, dispensando-se a necessidade de convênio, se por hipótese de tal instrumento jurídico se utilizasse, isso não produziria o efeito de revestir de caráter voluntário a transferência. Portanto, a assistência financeira alcançaria figura de compensação ou retribuição na forma preconizada na Lei nº 10.709, editada em 31 de julho de 2003, que acrescentou incisos aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, obrigando o Estado a assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e os municípios os alunos da rede municipal, prescrevendo expressamente em artigo específico, o art.º 3, que cabe ao Estado articular-se com os respectivos municípios visando o atendimento dessas obrigações.

A razão dessas considerações está no fato de se descartar a incidência do art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a priori, a elaboração de contas detalhadas por liberação, nos termos da Resolução nº 28/2011, do Tribunal, e respectiva Instrução Normativa nº 61/2011.

Por isso, a partir do exercício de 2014, operacionalmente, o controle financeiro e da execução orçamentária dos recursos do PETE será efetivado pelas funcionalidades tecnológicas dos Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal e instrumentos de acompanhamento, tais como do Procedimento de Acompanhamento Remoto.

O SIM-AM exige o fornecimento de informações completas e pormenorizadas, em dimensão celular da contabilidade financeira, orçamentária, da receita, da despesa, do patrimônio, de licitações e contratos, entre outros, permitindo a parametrização de regras que inibem, impedem ou informam ocorrências de desconformidades ou restrições ditas na legislação que rege os recursos.

Para isto, basta que a execução orçamentária seja efetivada mediante a utilização de codificação específica para a fonte de receita. Os códigos de fontes têm por objetivo o gerenciamento individualizado dos recursos livres e dos com destinação específica ou vinculações legais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A aplicação da técnica tem função de unir a programação orçamentária da despesa aos recursos financeiros correspondentes, de modo a assegurar a obediência à finalidade da arrecadação, sendo de utilização obrigatória pelas contabilidades das Administrações sujeitas ao SIM-AM.

De forma que, mesmo mantida a rotina de análise em forma de consolidação no contexto da prestação de contas anual, geral, não constando previsão de serem desenvolvidos atributos para análise em forma apartada dos recursos do PETE, na forma ampla pretendida pelo art. 19 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED, será necessária a adequada movimentação dos recursos, mediante a gestão por fonte de recurso especificamente criada para esse fim, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1013	Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE	S
------	--	---

A estrutura da receita respectiva a essa fonte na tabela padrão de fontes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal reflete as seguintes informações gerenciais:

Fonte Padrão	1013 - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE
Origem	09 – Transferências de Programas
Aplicação	01 – Educação
Desdobramento	05 – Transferências de Programas Estaduais
Detalhamento	18 – Outros Programas Estaduais

Obrigatoriamente, toda a movimentação financeira e orçamentária deverá utilizar essa codificação (1013 09 01 05 18), desde a arrecadação e em todo o processo da despesa, que vai até o pagamento para extinção do compromisso de despesa, caso em que os gastos deverão representar ações de programas específicos de Transporte Escolar na função educação, em cada Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais e suplementares, para fins de possibilitar o controle na íntegra de quaisquer despesas realizadas à conta de tais recursos, o mesmo ocorrendo com a receita, incluindo-se os rendimentos de aplicação financeira. O programa estabelecido na Lei Orçamentária, ou em créditos adicionais suplementares ou especiais, na função educação, poderá combinar tantas fontes quanto sejam necessárias aos resultados esperados, sendo exemplos: recursos ordinários livres (000), Fundeb 40% (102), Demais impostos vinculados à educação básica (104), Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE (1013), e outras cuja vinculação seja voltada à função educação, código 12 da Portaria STN nº 42/1999.

Diante disso, os municípios deverão tomar as necessárias providências para a adequação, ainda no orçamento de 2014, inclusive a conversão de eventuais fontes que não estejam correspondendo com o código padronizado no SIM-AM, na forma deste esclarecimento técnico.